



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.100 - SP (2017/0182694-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MENAHEM POLITIS
ADVOGADOS : EDUARDO ROZENSZAJN - RJ043106
MAURO TREIGER ROZENSZAJN - RJ134584
AGRAVADO : SALOMAO POLITIS
AGRAVADO : LEA DEUTSCH
AGRAVADO : OLGA POLITIS CHALOM
AGRAVADO : RAQUEL POLITIS
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. ART. 526 DO CPC/1973. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.100 - SP (2017/0182694-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MENAHEM POLITIS
ADVOGADOS : EDUARDO ROZENSZAJN - RJ043106
MAURO TREIGER ROZENSZAJN - RJ134584
AGRAVADO : SALOMAO POLITIS
AGRAVADO : LEA DEUTSCH
AGRAVADO : OLGA POLITIS CHALOM
AGRAVADO : RAQUEL POLITIS
ADVOGADOS : FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433
DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MENAHEM POLITIS, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. ART. 526 DO CPC/73. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 397)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que não há falar em reexame de provas, mas em constatar erro da serventia e da decisão de admissibilidade do recurso interposto; que se mostra incontroverso que o ora recorrente agiu dentro do que determinava a norma legal; que a petição apresentada tempestivamente cumpre o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil de 1973 (requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento); que o juízo de primeiro grau e o escrivão da serventia foram induzidos a erro pela parte adversa; bem como que o Relator do agravo interposto no Tribunal de Origem não considerou os documentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovam o cumprimento do art. 526 do antigo CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.142.100 - SP (2017/0182694-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que foi negado provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas 07/STJ e 284/STF (e-STJ fls. 397-401).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que não há falar em reexame de provas, mas em constatar erro da serventia e da decisão de admissibilidade do recurso interposto; que se mostra incontroverso que o ora recorrente agiu dentro do que determinava a norma legal; que a petição apresentada tempestivamente cumpre o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil de 1973 (requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento); que o juízo de primeiro grau e o escrivão da serventia foram induzidos a erro pela parte adversa; bem como que o Relator do agravo interposto no Tribunal de Origem não considerou os documentos que comprovam o cumprimento do art. 526 do antigo CPC.

Destarte, percebe-se que razão não assiste ao recorrente.

Com efeito, resta cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que resta patente a incidência das Súmulas 07/STJ e 284/STF ao caso em comento.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, importa repisar que, elidir as conclusões do aresto impugnado, mormente com o fim de acatar a tese de conhecimento do agravo de instrumento interposto e a ocorrência de indução a erro do julgador,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DILIGÊNCIAS DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFERIÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO PELO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO CITADO DISPOSITIVO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. EXIGIBILIDADE SUPRIDA. PRECEDENTES.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos afirmou que não foram cumpridos os requisitos do art. 526 do CPC pela parte agravante no momento da interposição de seu recurso de agravo. Dessa forma, tem-se que a análise do cumprimento ou não do mencionado art. 526, do Código de Processo Civil, implicaria em inafastável reexame do substrato fático contido nos autos, o que não é viável nesta instância excepcional, consoante o teor da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes: REsp 910.122/MT, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJe 04/06/2008; AgRg no Ag 343.341/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/09/2001.

2. "O descumprimento das providências enumeradas no caput do art. 526 do CPC, adotáveis no prazo de três dias, somente enseja as consequências dispostas em seu parágrafo único se o agravado suscitar a questão formal no momento processual oportuno, sob pena de preclusão" (REsp n. 859.573/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJU de 19.11.2007). Caso em que o Tribunal Gaúcho consignou expressamente que a parte agravada suscitou a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento quando da apresentação das contrarrazões ao referido recurso, tendo em vista a inobservância do regramento do dispositivo em comento.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1182427/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 526 DO CPC, SOB A ÉGIDE DA LEI 10.352/2001. NÃO CUMPRIMENTO. MATÉRIA DE FATO.

1. Rever a afirmação do acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do artigo 526 do CPC implica reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 530.085/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A orientação pacificada nesta Corte por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.667/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é no sentido de que, para o relator não conhecer do recurso de agravo de instrumento por inobservância do art. 526 do CPC, é imprescindível que o agravado manifeste-se a respeito quando da apresentação de sua contraminuta ao agravo, porquanto a matéria não é passível de ser conhecida de ofício.

2. Para o acolhimento da pretensão recursal, de que houve o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, seria necessária a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 432.071/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) - g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 526 DO CPC. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impugnação genérica a fundamentos do acórdão recorrido, a argumentação dissociada, bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal, impede o conhecimento da controvérsia de mérito por incidir o óbice do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à ausência de juntada aos autos principais de cópia da petição do agravo e do comprovante da sua interposição e de que a matéria foi suscitada e comprovada pelo agravado, implica, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 725.456/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 13/10/2015) - g.n.

Ademais, convém reiterar, no que tange à interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, que não há arrazoadado com fulcro em divergência jurisprudencial, sendo aplicável o óbice da Súmula 284/STF à espécie, porquanto deficiente a fundamentação quanto ao ponto.

Assim, a irresignação do ora recorrente não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0182694-6

AgInt no
AREsp 1.142.100 /
SP

Números Origem: 01458091320038260100 1458091320038260100 21301528320158260000

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MENAHEM POLITIS
ADVOGADOS	: EDUARDO ROZENSZAJN - RJ043106 MAURO TREIGER ROZENSZAJN - RJ134584
AGRAVADO	: SALOMAO POLITIS
AGRAVADO	: LEA DEUTSCH
AGRAVADO	: OLGA POLITIS CHALOM
AGRAVADO	: RAQUEL POLITIS
ADVOGADOS	: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433 DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MENAHEM POLITIS
ADVOGADOS	: EDUARDO ROZENSZAJN - RJ043106 MAURO TREIGER ROZENSZAJN - RJ134584
AGRAVADO	: SALOMAO POLITIS
AGRAVADO	: LEA DEUTSCH
AGRAVADO	: OLGA POLITIS CHALOM
AGRAVADO	: RAQUEL POLITIS
ADVOGADOS	: FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP080433 DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.